



Ilustríssimo Senhor, Wanderley Araújo de Casto Junior, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/UFAC, designada pela Portaria N.º 1793/2015, da Universidade Federal do Acre – UFAC,

*Recebido em
19/11/2015*

*Wanderley Araújo de Castro Júnior
Portaria nº 2493/2015*

Processo Administrativo n.º 23107.009234/2015-14
Concorrência n.º 01/2015

CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF, composto pelas empresas MHA Engenharia Ltda. – Líder do consórcio, DPJ Arquitetura & Engenharia Ltda. e RAF Arquitetura e Planejamento Ltda, já qualificado nos autos do processo em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, inciso I, *alínea* a da Lei federal nº 8.666/1993, bem como nas disposições contidas na Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação, cuja sessão ocorreu em 12 (doze) de novembro de 2015, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

De partida, no que tange à tempestividade do presente Recurso, a decisão, ora recorrida, foi formalizada na Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação, cuja sessão ocorreu em 12 (doze) de novembro de 2015. Desta forma, foi aberto prazo recursal de 05 (cinco)

dias úteis, contados do dia 13 (treze) de novembro de 2015 até o dia 19 (dezenove) de novembro de 2015.



De acordo com o artigo 110 da Lei federal 8.666/1993, na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Desta forma, considerando que a decisão, ora recorrida, foi formalizada na Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação, cuja sessão ocorreu em 12 (doze) de novembro p.p.; considerando que consta da Ata supramencionada o período para interposição de recurso e considerando que foi concedido prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, **o prazo fatal para interposição de recurso é 19 (dezenove) de novembro de 2015 (quinta-feira).**

Eis as razões que justificam a tempestividade do presente recurso.

II. DOS EFEITOS DO PRESENTE RECURSO

O § 2º do artigo 109 da Lei Federal de Licitações assim estabelece:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.”

Nestas condições, considerando que a decisão versa sobre a habilitação dos licitantes, o presente recurso, por força da legislação vigente, deve ser recebido em seu efeito suspensivo.

III. DOS FATOS

A Universidade Federal do Acre – UFAC, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação – CPL/UFAC, realizou procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, do tipo técnica e preço, pelo regime de empreitada por preço global, com vistas à contratação de empresa especializada na elaboração e coordenação de Projeto Arquitetônico e Projetos Complementares de Engenharia do prédio público que irá sediar as instalações do Hospital Universitário da Universidade Federal do Acre, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I.

A estimativa de preço da UFAC foi de R\$ 6.519.800,00 (seis milhões, quinhentos e dezenove mil, oitocentos reais).

A sessão inaugural foi agendada para o dia 28 (vinte e oito) de outubro de 2015, às 9h00 horas, no endereço Campus Universitário – BR 364, KM 04, Bairro Distrito Industrial, CEP: 69.920-900 – Rio Branco-AC - Sala de Reuniões dos Órgãos dos Colegiados Superiores.

Naquela oportunidade, fizeram-se representar os seguintes licitantes:

1. CONSORCIO MBM - PROJETO H SCOPE;
2. CONSORCIO SN-ACRE;
3. CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF, sendo que, em ata, erroneamente, constou somente MHA ENGENHARIA LTDA e
4. CASACINCO – ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA

Os licitantes abaixo elencados enviaram sua documentação e propostas não comparecendo na sessão:

1. GLOBO ENGENHARIA,
2. CONSORCIO "HA" e
3. MONTE VERDE EMPREENDIMENTOS LTDA

Posteriormente, quando do recolhimento dos envelopes (Documentação, Proposta de Técnica e Proposta de Preços), os licitantes CONSORCIO SN-ACRE e CASACINCO





– ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA, diante da ausência de ato constitutivo do CONSÓRCIO, deixaram de se representar na sessão.

Já o CONSORCIO "HA" foi desclassificado pela ausência do Anexo XII (DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA, CONFORME ANEXO I DA IN 02/2009 DA SLTI).

Considerando que os membros da equipe técnica de engenharia da Universidade Federal do Acre analisaram os acervos técnicos no ato da sessão, foi emitido um Parecer Técnico, que constou como anexo da Ata.

A Comissão, por sua vez, de igual sorte concedeu oportunidade aos licitantes para tecer suas considerações, sendo que, somente os representantes deste CONSÓRCIO, ora recorrente, e o CONSORCIO MBM - PROJETO H – SCOPE apresentaram manifestação, ambas acostadas à Ata.

Quanto ao Parecer Técnico redigido pela equipe técnica da UFAC, especificamente quanto à análise dos documentos de habilitação apresentados (i) pelo CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF, ora recorrente, (ii) pela empresa GLOBO ENGENHARIA e (iii) pelo CONSORCIO MBM - PROJETO H SCOPE, pela pertinência das razões recursais, cumpre reproduzir as considerações exaradas:

“1.1. CONSORCIO MHA-DPJ-RAF

O CONSORCIO MHA-DPJ-RAF composto das empresas "MHA-Engenharia Ltda.", "DPJ Arquitetura e Engenharia Ltda." e "RAF Arquitetura e Planejamento Ltda.", apresentou registro de pessoa jurídica conforme exigida no edital, de acordo com o item 7.3.3.1.1; os atestados de capacidade técnico-operacional, referente ao item 7.3.3.1.2, e ainda, as certidões de registro de pessoa física em nome de cada integrante da equipe técnica, conforme item 7.3.3.1.3.

Quanto ao item 7.3.3.1.4, a empresa, em sua documentação, fl. 96, apresentou a relação da Equipe Técnica principal. Porém, para compor a equipe técnica principal, temos 3 (três) arquitetos (Jose Freire da Silva Ferreira, Flavio Kelner e Lúcia Romero H. de Mello Nunes) responsáveis pelo projeto de arquitetura. Da mesma forma, ocorre com os engenheiros eletricitistas, Carlos Gaspar e Carlos

Alberto Centurion, responsáveis pelo projeto de Instalações Elétricas. Já na fl. 97, a empresa inclui a indicação da Equipe Técnica Mínima, colocando o Arq. Flavio Kelner como responsável pelo Projeto de Arquitetura e o Eng. Carlos Gaspar como responsável pelo Projeto de Instalações Elétricas.

Vale ressaltar que houve dois pedidos de esclarecimento no decorrer do período de publicação do edital, que deverão ser considerados quanto a análise do parágrafo anterior. O pedido de esclarecimento solicitado pela empresa EMBRALI Smart Business, o qual questiona a observação do Anexo IX onde "deverá ser indicado somente um profissional para cada área de atuação" e o pedido de esclarecimento da empresa SPM Engenharia o qual questiona a composição da equipe técnica mínima e principal.

Quanto ao item 7.3.3.1.5, a empresa apresentou os documentos conforme exigido no edital.

Quanto ao item 7.3.3.1.6, referente à declaração, em fl. 102, o Sr. Edison Domingues Junior, declara que será responsável técnico pelos projetos estruturais e de combate a incêndio. Vale ressaltar que, nem na fl. 96 (Relação de Equipe Técnica Principal) e na fl. 97 (Indicação da Equipe Técnica Mínima) consta que o Sr. Edison será responsável pelo projeto de combate a incêndio e pânico.

Quanto aos itens 7.3.3.1.7 e 7.3.3.1.8, a empresa apresentou documentação conforme exigido no Edital."

"1.4. GLOBO ENGENHARIA LTDA

A EMPRESA GLOBO ENGENHARIA LTDA. apresentou registro de pessoa jurídica conforme exigida no edital, de acordo com o item 7.3.3.1.1; os atestados de capacidade técnico-operacional, referente ao item 7.3.3.1.2; as certidões de registro de pessoa física em nome de cada integrante da equipe técnica, conforme item 7.3.3.1.3; indicação dos profissionais de nível superior que efetivamente se responsabilizarão pela execução dos serviços, conforme 7.3.3.1.4 e a indicação de equipe técnica mínima, conforme o item 7.3.3.1.5.

Quanto ao item 7.3.3.1.6, referente à declaração, em fl. 32, o Sr. Fernand Josias Barauna Milcent, declara que será responsável técnico pelos projetos de combate a incêndio. Vale ressaltar que na fl. 30 (Relação de Equipe Técnica Principal) consta que o Sr. Fernand será responsável pelo projeto de combate a



incêndio e pânico e pelos projetos hidrossanitários. Já na fl. 33, a Sra. Fernanda Costa Milcent, declara que será responsável técnica pelos projetos hidrossanitários, o que contraria o disposto na fl. 30. Com isso, não foi apresentado declaração de responsável pela elaboração de projetos estruturais. É válido frisar que em todas as declarações, exceto na da Sra. Rosimeire, constam a seguinte expressão "responsável técnico pelo(s) projeto(s) de Engenharia Civil e afins", o que não condiz com o solicitado pelo edital, onde exige que o responsável técnico apresente a declaração pelo projeto para o qual foi indicado, sendo esta definição, um termo geral e não específico.

Quanto ao item 7.3.3.1.7, a empresa apresentou documentação conforme exigido no Edital.

Quanto ao item 7.3.3.1.8, a empresa apresentou as certidões porém deixou de apresentar as respectivas ART/RRT, conforme exigido no edital."

"1.5. CONSORCIO MBM - SECOPE - PROJETO H

O CONSORCIO MBM - SECOPE - PROJETO H composto das empresas "MBM Serviços de Engenharia Ltda.", "Thome de Medeiros Raposo Junior - Arquitetura ME." e "Secope Engenharia Ltda.", atendeu os itens solicitados pelo edital."

Ultrapassados os dias, foi divulgado o documento denominado ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E SUSPENSÃO PARA CUMPRIMENTO DO PRAZO RECURSAL, REFERENTE A CONCORRÊNCIA N.º 01/2015, originário da reunião interna realizada entre os membros da Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal do Acre, na data de 12 (doze) de novembro de 2015, para deliberar e julgar a documentação de habilitação das empresas participantes da sessão de abertura do certame.

Constou deste documento que a Comissão julgou inabilitadas as seguintes empresas:

EMPRESA	FUNDAMENTO
CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF	Não cumprimento das exigências constantes dos itens 7.3.3.1.4 e 7.3.3.1.6
MONTE VERDE EMPREENDIMENTOS LTDA	Não cumprimento das exigências constantes dos itens 7.3.1.7, 7.3.3.1.3 e 7.3.3.1.8

CASACINCO – ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA	Não cumprimento das exigências constantes dos itens 7.3.3.1.2, 7.3.3.1.4, 7.3.3.1.7 e 16.1
GLOBO ENGENHARIA	Não cumprimento das exigências constantes dos itens 7.3.3.1.6 e 7.3.3.1.8
CONSORCIO SN-ACRE	Não cumprimento da exigência constante do item 7.3.3.1.8

Consequentemente, foi habilitado no certame somente o CONSÓRCIO MBM - PROJETO H SCOPE.

Todavia, com todo respeito à análise efetuada pelos membros da equipe técnica de engenharia da Universidade Federal do Acre, a decisão merece ser reformada pelas razões a seguir aduzidas.

IV. DO CORRETO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS POR PARTE DO CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF

IV.1. Do pedido de esclarecimento e da sua forma

A equipe técnica, ao proceder à análise dos documentos deste CONSÓRCIO, ora recorrente, fundamentou sua posição, alegando que houve dois pedidos de esclarecimento no decorrer do período de publicação do edital, que deverão ser considerados.

Segundo constou do Parecer, o pedido de esclarecimento solicitado pela empresa EMBRALI Smart Business questiona a observação do Anexo IX onde "deverá ser indicado somente um profissional para cada área de atuação" e o pedido de esclarecimento da empresa SPM Engenharia, que questiona a composição da equipe técnica mínima e principal.

Entretanto, esta decisão não merece prosperar, senão vejamos.

A empresa EMBRALI Smart Business redigiu o seguinte pedido de esclarecimento:

“No intuito de esclarecer informação divergente do Edital, solicitamos resposta à pergunta abaixo:

O edital no item 13.1.a do Anexo I - Projeto Básico determina que o mesmo profissional poderá ser responsável técnico por mais de um tipo de projeto desde que comprove a sua experiência. A CPL em resposta a pedidos de esclarecimento confirma esta disposição, desde que a equipe principal tenha no mínimo 5 membros.

Ocorre que no Anexo IX - Relação de equipe técnica principal consta uma observação de que deverá ser indicado somente um profissional para cada área de atuação.

Perguntamos: o que a observação do Anexo IX quer dizer é que não podemos indicar mais de um profissional para o mesmo item, mas que um profissional pode responder por mais de um item. O nosso entendimento está correto?”

O Setor Técnico da UFAC assim se posicionou:

“Quanto ao questionamento, item 13.1, Anexo I, do edital, diz o seguinte:

a. O mesmo profissional (engenheiro ou arquiteto) poderá ser responsável técnico por mais de um tipo de projeto, desde que com prove sua experiência;

d. A Equipe Técnica deverá ser composta de no mínimo 05 (cinco) profissionais, desde que comprove a experiência conforme item b. Conforme observação do Anexo IX, diz o seguinte: “Deverá ser indicado somente um profissional para cada área de atuação”.

O entendimento é que, não será admitido a composição de dois profissionais por área de atuação, por exemplo, dois engenheiros eletricitas para compor o quadro que se responsabilizará pelo “Projeto de Instalações Elétricas”.

Nada impede, conforme descrito acima, copilado do referente edital que, por exemplo, o engenheiro eletricitista que atue na área de Projeto de Instalações Elétricas seja o mesmo que atue no Projeto de Climatização.”

O esclarecimento mencionado pela equipe técnica modificou de forma significativa a exigência constante do edital, sendo, inclusive, passível de republicação, mas não será neste ponto que o presente recurso se fixará. Assim, rumo ao cerne da irrisignação, fato é que o edital



previu uma forma para o trâmite dos esclarecimentos e este não foi cumprido pela Comissão, o que enseja a sua desconsideração por parte dos licitantes.

Não se discute, aqui, que às respostas aos pedidos de esclarecimentos, via de regra, passam a compor as disposições editalícias. Entretanto, desde que cumpra a sua correta forma, o que não ocorreu no presente caso.

Sobre os pedidos de esclarecimentos, assim estabeleceu o Edital:

“27.1 Quaisquer dúvidas porventura existentes sobre o disposto no presente Edital deverão ser objeto de consulta, por escrito, à Comissão responsável pela presente licitação, em até 05 (cinco) dias consecutivos anteriores à data de abertura do certame.”

Em complemento, o item 27.1.1. assim disciplinou:

*“27.1.1. **As dúvidas serão consolidadas e respondidas, por escrito, após esgotado o prazo de consulta, por meio de circular afixada em mural na sede da Comissão e encaminhada a todos os interessados que tenham informado seu endereço eletrônico**, cabendo àqueles que por qualquer motivo não tenham recebido as informações no prazo estipulado o dever, no resguardo de seus interesses, de inteirar-se sobre o teor do documento.” Grifos nossos*

Portanto, da análise do item do edital, pelas regras da hermenêutica, as dúvidas/esclarecimentos somente passaram a compor o edital, após o encaminhamento a todos os interessados que tenham informado seu endereço eletrônico, sendo que, àqueles que por qualquer motivo não tenham recebido as informações no prazo estipulado o dever, no resguardo de seus interesses, de inteirar-se sobre o teor do documento.

Este CONSÓRCIO, ora recorrente, por mais de uma vez, já estabeleceu contato com a Comissão, por meio de correio eletrônico, o que comprova, de partida, que informou previamente o seu endereço eletrônico. Inclusive, a própria Comissão, conforme documento anexo, quando suspendeu um edital e republicou outro, enviou um e-mail comunicando o ocorrido a uma das empresas integrantes Deste CONSÓRCIO, ora recorrente, o que demonstra que o



órgão licitante tinha a informação do contato eletrônico para enviar os esclarecimentos e suas respectivas respostas, nos termos do edital.

Por esta ótica, resta claro e manifesto que, diante do não recebimento da consolidação e das respostas das dúvidas, por escrito e por meio eletrônico, não poderia considerá-los, conforme erroneamente mencionou a Comissão, para fins de confecção de sua proposta técnica.

Nesta linha de raciocínio, é essencial ter em mente que os ditames formais foram instituídos com um propósito; qual seja o de garantir a idoneidade do processo e a obtenção dos fins a que este se destina. Assim, é mister frisar que as formalidades são essenciais; devendo serem extintas somente quando não prejudicarem qualquer dos princípios processuais ou princípios ligados ao tipo de processo e essenciais para a continuidade do mesmo.

No presente caso não há o que se falar em afastamento dos ditames formais, ou seja, não cabe alegar que o não envio e a simples fixação dos esclarecimentos em mural na sede da Comissão satisfaria o Princípio da Publicidade, vez que os esclarecimentos modificavam de forma substancial as disposições do edital.

Há que se mencionar, ainda, que a presente licitação é de âmbito nacional. Portanto, qualquer empresa, de qualquer lugar do Brasil, teria a possibilidade de participar do certame, não sendo razoável entender que a simples fixação dos esclarecimentos em mural na sede da Comissão daria amplo conhecimento a todos os interessados.

Ademais, não menos importante é o fato de que ambos os esclarecimentos foram disponibilizados no site do comprasnet somente no dia 26 (vinte e seis) de outubro, ou seja, 1 (um) dia útil antes da abertura da sessão pública. Desta feita, à vista da dificuldade de chegar até o local da sessão, muitos dos licitantes já estavam com suas propostas fechadas, rumo ao Acre, não existindo um tempo razoável para a substituição de documentos/reformulação de equipe.

Por esta ótica, é imprescindível, ainda, ressaltar que a disponibilização dos esclarecimentos no site do comprasnet é nula, vez que afronta as disposições do edital (circular afixada em mural na sede da Comissão e encaminhada a todos os interessados que tenham informado seu endereço eletrônico). **A Comissão**, conforme comprovante anexo, **somente**

disponibilizou os esclarecimentos no site da UFAC no dia 06 (seis) de novembro de 2015, ou seja, **APÓS A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.**

Em termos legais, o artigo 3º da Lei Geral de Licitações assim disciplina:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*

A Lei, ainda, em seu artigo 41 disciplina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Logo, por esta ótica, deve a Administração se ater somente e tão somente ao disposto no Edital.

CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO, no que tange ao Princípio da Legalidade, afirma que é o princípio capital para configuração do regime jurídico-administrativo. Assim sendo, para ele, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à Lei.

Em suma, é a consagração da ideia de que a Administração só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é a atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.¹

Nesta oportunidade, vale lembrar as lições de MARÇAL JUSTEN FILHO:

¹ *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 99/100

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação. Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração”²

Os ensinamentos de JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR³ são valiosos para o presente caso:

Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

[...]

*[e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que **“O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”**. Grifos nossos*

E, ainda, complementa⁴:

“A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, uma vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos,

² Curso de Direito Administrativo. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 83

³ JÚNIOR, Jessé Torres Pereira. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 7ª edição. Editora Renovar. São Paulo, 2007, p 62-63.

⁴ *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública...* op. cit. p. 539

estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” Grifos nossos

Ou seja, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

*“A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz “o edital é a lei do concurso”. Nesse sentido, **estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público.** Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.*

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão. (STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)” Grifos nossos

Por outra banda, a respeito do Princípio da Publicidade, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO disciplina que por ele consagra-se o dever administrativo de manter a plena transparência em seus comportamentos. Leciona, ainda, que não pode haver em um estado democrático de direito, no qual o poder reside no povo, ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.⁵

A ideia esculpida no Princípio da Publicidade não é só de dar conhecimento a todo cidadão, mas, sim, de conceder a oportunidade do mesmo fiscalizar os atos administrativos praticados pelos servidores e, com o envio dos atos decisórios somente por email, esta concessão ficou mitigada.

⁵ *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 114



Desta forma, pelas razões acima expostas, fica demonstrado que esta empresa não poderia e nem deveria ter considerado os esclarecimentos, vez que não foram cumpridas as formalidades esculpidas no próprio edital.

IV.2. Da possibilidade de indicar mais de um profissional para cada área de atuação

Constou do Parecer Técnico redigido pela equipe da UFAC, em apertada síntese, que, quanto ao item 7.3.3.1.4, este CONSÓRCIO, ora recorrente, apresentou a relação da Equipe Técnica principal. Porém, foram apresentados para composição da equipe técnica principal 3 (três) arquitetos responsáveis pelo projeto de arquitetura, quais sejam:

- a) Arq. Jose Freire da Silva Ferreira;
- b) Arq. Flavio Kelner e
- c) Arq. Lúcia Romero H. de Mello Nunes

E, ainda, segundo constou do documento técnico, da mesma forma, ocorreu com os engenheiros eletricitas, Carlos Gaspar e Carlos Alberto Centurion, responsáveis pelo projeto de Instalações Elétricas.

Quanto à indicação da Equipe Técnica Mínima, segundo a equipe técnica, este CONSÓRCIO, ora recorrente, indicou os seguintes profissionais:

- a) Arq. Flavio Kelner como responsável pelo Projeto de Arquitetura e
- b) Eng. Carlos Gaspar como responsável pelo Projeto de Instalações Elétricas.

No que concerne aos pedidos de esclarecimentos, estes, conforme já mencionado no tópico IV.1., não devem ser considerados, uma vez que não cumpriram com os requisitos e disposições do Edital e, portanto, devem ser considerados nulos. Assim, esta missiva se atentará somente às disposições do edital.

O item 7.3.3.1.4 assim preceitua:



*“7.3.3.1.4. **Indicação dos profissionais** de nível superior que efetivamente se responsabilizarão pela execução dos serviços em cada uma das áreas de atuação discriminadas no **item 13 do Anexo I (Projeto Básico)** deste Edital, definindo as atribuições de cada profissional e contendo nome completo, título profissional, registro no CREA/CAU, área de atuação e natureza da relação profissional com a empresa licitante (sócio, empregado, subcontratado ou outra juridicamente válida e prevista no subitem 7.3.3.1.7), conforme modelo do Anexo XVI (Indicação dos Profissionais) deste Edital.*

O Anexo XVI diz respeito ao **MODELO DE INDICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA**, sendo que, da análise pormenorizada do seu conteúdo, não há qualquer observação de que deverá ser indicado somente um profissional para cada área de atuação.

Logo, vislumbra-se da documentação apresentada por este CONSÓRCIO, ora recorrente, que seu entendimento e a sua interpretação está correta, estando sua documentação em consonância com as exigências do edital.

Não é demais lembrar que este Consórcio, ora recorrente, apresentou as devidas comprovações de experiência específica, sendo elas, Certidão de Acervo Técnico – CAT e atestados.

A informação de que deverá ser indicado somente um profissional para cada área de atuação está inserta somente, e tão somente, no campo de observações do **ANEXO IX – RELAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA PRINCIPAL**.

O **CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF**, ora recorrente, indicou mais de um profissional para um mesmo projeto. Ou seja, por interpretação lógica e linear, busca a Administração, quando da inserção desta exigência, que um profissional deverá ser responsável pelos Projetos.

Este CONSÓRCIO, ora recorrente, com o intuito de demonstrar a diversidade e a capacidade de seu corpo técnico, apresentou, além do exigido no edital, outros profissionais, com a mesma experiência, comprovando, assim, que não possui apenas UM PROFISSIONAL que atende ao item, e sim, todos os acostados ao processo.



Em outras palavras, este CONSÓRCIO, ora recorrente, somente, complementou, com a inserção de mais profissionais, a exigência editalícia, sendo certo que qualquer um deles, de forma isolada, cumpre com a determinação do certame.

Trata-se, portanto, de um acréscimo, mesmo porque, conforme exaustivamente já dito, qualquer um deles pode ser responsável, tendo em vista que atendem as exigências do edital.

É importante ressaltar, ainda, que é absolutamente desarrazoado pensar que constam dois anexos (**ANEXO IX – RELAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA PRINCIPAL** e **ANEXO XVI – MODELO DE INDICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA**) no edital, que devem ser preenchidos de forma idêntica.

Portanto, não há o que se falar em prejuízo para a UFAC, em razão da indicação de mais de um profissional por Projeto, tampouco em desqualificação da proposta apresentada por este CONSÓRCIO, ora recorrente, uma vez que ficou comprovado que existe somente 1 (um) profissional habilitado.

Destarte, por ter este CONSÓRCIO, cumprido com as exigências do Edital, deve ser a decisão reformada para fins de habilitá-lo.

IV.3. Da correta Declaração apresentada de que o profissional tem ciência do integral conteúdo deste Edital e que aceita participar da Equipe Técnica do licitante como responsável técnico pelo projeto para o qual foi indicado

O Parecer Técnico afirma que, quanto ao item 7.3.3.1.6, referente à declaração, o Sr. Edison Domingues Junior declara que será responsável técnico pelos projetos estruturais e de combate a incêndio, sendo que, ele, em tese, não consta nem na Relação de Equipe Técnica Principal e nem na Indicação da Equipe Técnica Mínima como responsável pelo projeto de combate a incêndio e pânico.

Com todo o respeito aos técnicos signatários do parecer, é importante ressaltar que houve um grande equívoco quando da análise da **DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**



TÉCNICA (ANEXO XV), da RELAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA PRINCIPAL (ANEXO IX) e INDICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA (ANEXO XVI).

Na Relação de Equipe Técnica Principal (ANEXO IX) o Engenheiro Edison Domingues Junior foi indicado para responder pelo Projeto de Estrutura.

Na Indicação de Equipe Técnica Mínima (ANEXO XVI), de igual forma, o Engenheiro Edison Domingues Junior constou como responsável pelo Projeto de Estrutura.

Por outra banda, a Engenheira Maria Elisa Vanconcellos Germano, em ambos os anexos (ANEXO IX e XVI), constou como responsável pelo Projeto das Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio.

Já quanto à DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ANEXO VIII), constam da proposta deste CONSÓRCIO, ora recorrente, duas declarações, quais sejam:

- i. uma do Engenheiro Edison Domingues Junior como responsável pelos projetos de estrutura (de acordo com as relações de equipe técnica principal e mínima) e de combate a incêndio. e
- ii. uma da Engenheira Maria Elisa Vanconcellos Germano como responsável pelos projetos estruturais de instalação hidrossanitárias e de combate a incêndio (de acordo com as relações de equipe técnica principal e mínima).

Ou seja, da análise dos documentos acima mencionados, acostados à proposta deste CONSÓRCIO, ora recorrente, em especial das declarações, o Engenheiro Edison ficou responsável, além do Projeto de Estrutura, pelo Projeto de Combate a Incêndio, portanto, além do exigido no edital, comprovando, assim, que o profissional se responsabiliza por dois projetos e não somente por UM PROJETO.

Em outras palavras, este CONSÓRCIO, ora recorrente, somente, complementou, com a inserção de mais um projeto, a exigência editalícia, sendo certo que o profissional poderá ser responsável por qualquer um deles, de forma isolada, e, portanto, cumpre com a determinação do certame.

Desta feita, ao invés de constar somente um Projeto na Declaração do Engenheiro Edison (Projeto de estrutura), constaram dois projetos, **superando**, assim, **a exigência do edital**. Cumpre ressaltar que constam as declarações de ambos os profissionais como responsáveis pelos Projetos que foram indicados na Relação de Equipe Técnica Principal e Indicação de Equipe Técnica Mínima.

Logo, da análise pormenorizada da documentação apresentada, não há o que se falar em divergência, há, sim, uma responsabilização a mais por parte da profissional, vez que ele deveria ser responsável por apenas um projeto e ficou por mais um.

Desta feita, o que se questiona é qual o prejuízo que a o órgão licitante amargaria em aceitar uma declaração onde conste uma responsabilização a mais por parte do profissional? A resposta é clara e objetiva: nenhuma, tendo em vista que a responsabilização, conforme requerido no edital, foi cumprida.

Diante disto, não há o que se falar em descumprimento do edital, tampouco em inabilitação deste CONSÓRCIO, ora recorrente, devendo a decisão ser reformada por ser medida de direito.

V. DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL POR PARTE DOS LICITANTES CONSORCIO MBM - PROJETO H SCOPE, GLOBO ENGENHARIA LTDA. E CONSÓRCIO SN-ACRE

V.1. Da falta de registro das Cartas-fiança apresentadas pelos licitantes CONSORCIO MBM - PROJETO H SCOPE E GLOBO ENGENHARIA LTDA.

O Item 7.4.5 estabeleceu, como condição de habilitação, que o Licitante deveria prestar garantia para manutenção da proposta correspondente a 1% do objeto da contratação. Segue a reprodução do item na íntegra:

“7.4.5. Comprovação de que a empresa proponente prestou garantia para manutenção da proposta correspondente a 1% (um por cento) do objeto da





contratação, cabendo à empresa proponente optar por qualquer das modalidades de garantia previstas nos incisos I, II e III do § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93 (art. 31, § 2º da Lei 8.666/92).“

O § 1º do artigo 56 assim preceitua:

“§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.”

Ambos os licitantes, CONSORCIO MBM - PROJETO H SCOPE E GLOBO ENGENHARIA LTDA., apresentaram suas respectivas garantias. Entretanto, em que pese o esforço empreendido, não as apresentaram na forma da exigência do edital, o que, por sua vez, enseja a inabilitação de ambas.

Isto por que, ambas as licitantes apresentaram como garantia a Fiança Bancária (inciso III do § 1º do artigo 56 da Lei n.º 8.666/93), ocorre que, por um lapso, de acordo com os comprovantes anexos, não a registraram, em absoluta afronta ao disposto no item 7.4.5.2, senão vejamos.

“7.4.5.2. A Fiança Bancária deverá ser realizada mediante entrega de carta de fiança fornecida por estabelecimento bancário, devidamente registrada em cartório de registro de títulos e documentos, conforme art. 129 da Lei nº 6.015/73.”

Destarte, não pode a Administração, sob pena de prática de ato ilegal, agir em desconformidade com as disposições do Edital e da legislação vigente, regras a que se acha estritamente vinculada, motivo que corrobora a necessidade reforma da decisão da Comissão.



Com efeito, pelas razões expostas e minuciosamente explicadas, resta plenamente demonstrado que esta empresa, ora recorrente, cumpriu com as disposições editalícias e, portanto, a decisão da Comissão deve ser reformada, por estar em absoluta desconformidade com a legislação vigente e com os Princípios Norteadores do Direito Administrativo.

Desta forma, sem muitas delongas, diante da clara exigência do edital, à luz dos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Igualdade, **deve ser mantida a inabilitação da empresa Globo Engenharia e ser reformada a decisão, no que tange à habilitação do CONSORCIO MBM - PROJETO H SCOPE.**

V.2. Da ausência da ART/RRT nas propostas apresentadas pelas empresas Globo Engenharia Ltda. e CONSÓRCIO SN-ACRE

O item 7.3.3.1.8 assim estabeleceu:

*"7.3.3.1.8. **Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional**, devidamente registrado no CREA/CAU ou Certidão de Acervo Técnico (CAT), **necessariamente acompanhado das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) que o originou**, em nome de profissional (is) de nível superior, legalmente habilitado(s), onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na elaboração de Projetos, conforme definido no **item 13 do Anexo I (Projeto Básico) deste Edital.**" Grifos nossos*

Do compulsar e da análise da documentação apresentada pela empresa Globo Engenharia Ltda. e pelo CONSÓRCIO SN-Acre pode-se comprovar que nenhuma CAT constante de suas Propostas Técnicas está acompanhadas de ART/RRT, devendo, portanto, por força das disposições do Edital, do Princípio da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo serem declaradas inabilitadas por descumprimento das exigências editalícias.



VI. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja recebido o presente recurso, por ser ele tempestivo e, posteriormente, em seu mérito que lhe seja dado provimento, a fim de que:

- a. **seja revista a decisão que inabilitou o CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF, ora recorrente**, tendo em vista o correto cumprimento das exigências editalícias, para fins de habilitá-la;
- b. **seja revista a habilitação do CONSORCIO MBM - PROJETO H SCOPE**, vez que não cumpriu as exigências do Edital.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

GABRIEL PEDROSO QUATTROCCHI
Representante Credenciado
MHA Engenharia Ltda.